



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 396/XII/3.ª

1. Peticionário: Associação dos Agentes de
Execução (AAE)

**Relatora: Deputada
Clara Marques Mendes
(PSD)**

Fim da Imposição aos agentes de execução de pagamento de um tributo à Caixa de Compensação da Câmara dos Solicitadores.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

1. – NOTA PRÉVIA

2. – OBJETO DA PETIÇÃO

3. – ANÁLISE DA PETIÇÃO

3.1. – Requisitos Formais

3.2. – Apreciação da Petição

3.3. - Diligências efetuadas pela Comissão

4. – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

5. – CONCLUSÕES

1. – NOTA PRÉVIA

A presente petição em nome coletivo deu entrada na Assembleia da República no passado dia 22 de maio de 2014 através do sistema de receção eletrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Segurança Social e Trabalho para apreciação.

A presente petição foi apreciada e aprovada a respetiva nota de admissibilidade.

Em **13.01.2016** a deputada ora signatária foi nomeada para proceder à elaboração do presente relatório, em virtude de a mesma ter transitado na presente Legislatura para a Comissão de Trabalho e Segurança Social.

2. – OBJETO DA PETIÇÃO

A Associação dos Agentes de Execução, representada pelo seu presidente, Francisco Duarte, apresenta a petição em apreço *“para que, após apreciação pela Comissão ou Comissões competentes em razão da matéria, sejam tomadas as medidas julgadas adequadas a obter o fim da imposição aos*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

agentes de execução de pagamento de um tributo à caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, com a conseqüente não aprovação do artigo 172.º da proposta de Estatuto da Ordem dos Solicitadores.”

Referem os peticionários que, não obstante o Estado Português ter assumido com a Troika o compromisso de executar as medidas necessárias “à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais” e de ter sido publicada a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, os direitos e interesses relativos ao exercício da atividade dos agentes de execução permanecem adjudicados ao controlo e decisão de uma classe profissional alheia, concretamente, a classe dos solicitadores.

Mais dizem os peticionários que “em causa está, especificamente, o preceituado no actual artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), nos termos do qual esta associação profissional se encontra autorizada a cobrar “uma pernilagem dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução” (n.º 1 do citado preceito).

Nos termos da citada disposição do ECS, os valores da pernilagem, cobrados aos agentes de execução no âmbito do exercício das respectivas funções, constituem as receitas da denominada Caixa de Compensações – sob a gestão da Câmara de Solicitadores – com vista ao financiamento de despesas com deslocações efectuadas pelos agentes de execução e acções de formação na respectiva especialidade, bem como no desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da actividade de agente de execução, no apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e pagamento dos serviços de fiscalização (n.ºs 2 e 3 do artigo 127.º do ECS), tendo ainda em vista o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução, prevista no artigo 127.º - A do mesmo Estatuto, que

Comissão de Trabalho e Segurança Social

determina a cativação de 10% das receitas anuais da caixa de compensações até ao montante de 1.000.000,00 euros.

Enquanto as demais profissões regulamentadas coexistem no nosso ordenamento jurídico e se limitam ao pagamento de quotas às respectivas associações públicas profissionais que as representam, quotas essas para cuja criação e fixação presidiu a devida delegação da Assembleia da República no Governo, com a permissão cobrada aos agentes de execução está-se perante uma contribuição que NUNCA CONHECEU DEBATE OU DISCUSSÃO PÚBLICA, e que se desenvolve e densifica imbuída em inconstitucionalidades formais, materiais e ilegalidades”.

A Associação dos Agentes de Execução aborda ainda as seguintes questões:

- Da indefinição quanto à natureza da permissão cobrada aos agentes de execução;
- Da inconstitucionalidade formal e orgânica – violação dos artigos 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP;
- Da violação do princípio da igualdade que o pagamento do tributo cobrado aos Agentes de Execução gera no confronto com as demais profissões regulamentadas.

Solicitam ainda os petionários que sejam tomadas as medidas adequadas no sentido de restabelecer a constitucionalidade no que concerne ao quadro normativo que impõe aos agentes de execução o pagamento de um tributo à Câmara dos Solicitadores e solicitam à Assembleia da República a não aprovação do artigo 172.º constante da anteposta de lei de Estatuto da

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Ordem dos Solicitadores, à data ainda em apreciação em sede de Conselho de Ministros.

3. – ANÁLISE DA PETIÇÃO

3.1. – Requisitos Formais

O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que a presente petição foi admitida, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

Cumprе salientar que, uma vez admitida a petição, foram enviados pedidos de informação ao Ministério da Justiça e ao Ministro da Solidariedade, do Emprego e da Segurança Social bem como à Câmara dos Solicitadores, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, “para que a Comissão possa colher a posição daquelas entidades a respeito da proposta formulada”. Os referidos pedidos foram enviados em 27.06.14, tendo sido rececionadas respostas do Presidente da Câmara dos Solicitadores e da Ministra da Justiça em 22.07.1014 e 25.07.2014, respetivamente.

3.2. – Apreciação da petição

Como já anteriormente se disse, a Associação dos Agentes de Execução apresenta a petição em apreço *“para que, após apreciação pela Comissão ou Comissões competentes em razão da matéria, sejam tomadas as medidas julgadas adequadas a obter o fim da imposição aos agentes de execução de pagamento de um tributo à caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, com a conseqüente não aprovação do artigo 172.º da proposta de Estatuto da Ordem dos Solicitadores.”*¹

Referem os peticionários que, não obstante o Estado Português ter assumido com a Troika o compromisso de executar as medidas necessárias “à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais” e de ter sido publicada a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, os direitos e interesses relativos ao exercício da actividade dos agentes de execução permanecem adjudicados ao controlo e decisão de uma classe profissional alheia, concretamente, a classe dos solicitadores.

Mais dizem os peticionários que *“em causa está, especificamente, o preceituado no actual artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), nos termos do qual esta associação profissional se encontra autorizada a cobrar “ uma percentagem dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução.” (n.º 1 do citado preceito).”*

¹ O referido Estatuto foi aprovado pela Assembleia da República. Em 14 de Setembro de 2015 foi publicada a Lei n.º 154/2015 que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respectivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Para tanto, referem que nos termos da citada disposição do ECS, os valores da pernilagem, cobrados aos agentes de execução no âmbito do exercício das respectivas funções, constituem as receitas da denominada Caixa de Compensações – sob a gestão da Câmara de Solicitadores – com vista ao financiamento de despesas com deslocações efectuadas pelos agentes de execução e acções de formação na respectiva especialidade, bem como no desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da actividade de agente de execução, no apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e pagamento dos serviços de fiscalização (n.ºs 2 e 3 do artigo 127.º do ECS), tendo ainda em vista o Fundo de Garantia dos Agentes de execução, prevista no artigo 127.º - A do mesmo Estatuto, que determina a cativação de 10% das receitas anuais da caixa de compensações até ao montante de 1.000.000,00 euros.

Enquanto as demais profissões regulamentadas coexistem no nosso ordenamento jurídico se limitam ao pagamento de quotas às respectivas associações públicas profissionais que as representam, quotas essas para cuja criação e fixação, presidiu a devida delegação da Assembleia da Republica no Governo, com a pernilagem cobrada aos agentes de execução está-se perante uma contribuição que NUNCA CONHECEU DEBATE OU DISCUSSÃO PÚBLICA, e que se desenvolve e densifica imbuída em inconstitucionalidades formais, materiais e ilegalidades.”

Na presente petição são ainda abordados outros aspectos como:

- Indefinição quanto à natureza da pernilagem cobrada aos agentes de execução;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- Inconstitucionalidade formal e orgânica – violação dos artigos 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP;

- Violação do princípio da igualdade que o pagamento do tributo cobrado aos Agentes de Execução gera no confronto com as demais profissões regulamentadas.

Por fim, importa dizer que pretendem os peticionários que **que sejam tomadas as medidas adequadas no sentido de restabelecer a constitucionalidade no que concerne ao quadro normativo que impõe aos agentes de execução o pagamento de um tributo à Câmara dos Solicitadores e solicitam à Assembleia da República a não aprovação do artigo 172.º constante da anteproposta de lei de Estatuto da Ordem dos Solicitadores.**

Cumprido contudo dizer que em 14 de Setembro de 2015 foi publicada a Lei n.º 154/2015 que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respectivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

3.3. - Diligências efectuadas pela Comissão

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Uma vez admitida a petição, foram solicitados pedidos de esclarecimento à Senhora Ministra da Justiça, ao Senhor Ministro da Solidariedade, do Emprego e da Segurança Social e ao Senhor Presidente da Câmara dos Solicitadores, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição. Os pedidos de esclarecimento foram enviados a 27.06.2014.

Em 22.07.2014 esta Comissão recepcionou a resposta ao pedido de informação, por parte da Câmara dos Solicitadores e, em 25.07.2014, rececionou a resposta do Ministério da Justiça.

Os referidos documentos – pedidos de informação e respetivas respostas - fazem parte integrante do processo da petição, podendo ser consultados no site do Parlamento no seguinte endereço: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=12521>.

Deixamos aqui, de forma sumária, as conclusões constantes dos documentos de resposta rececionados por esta Comissão.

Assim, em síntese, refere a resposta da Câmara dos Solicitadores que:

“Posto isto, não se antevêem fundamentos para o fim da imposição aos agentes de execução do pagamento da taxa de permissão prevista no artigo 127.º, n.º 1 do ECS e, bem assim, não deve a norma do artigo 172.º da proposta de Estatuto da Câmara dos Solicitadores merecer qualquer juízo de censura por parte da Assembleia da República, uma vez que respeita integralmente os comandos constitucionais e legais aplicáveis.”

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Do documento enviado pelo Ministério da Justiça, resultam as seguintes conclusões:

“1. O Estatuto da Câmara dos Solicitadores prevê expressamente no artigo 69.º-A o colégio de especialidade dos agentes de execução, pelo que podemos afirmar que a Câmara dos Solicitadores é a associação pública profissional que, na sua organização, acolhe um colégio da especialidade representativo dos agentes de execução, tutelando os direitos e interesses desta classe profissional;

2. O artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores prevê como receitas da caixa de compensações a pernilagem dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução, configurando-se tal prestação pecuniária como uma taxa, cuja contraprestação reside na compensação das deslocações efectuadas por agente de execução, dentro da própria comarca ou para qualquer lugar, nos casos de designação oficiosa, quando os seus custos excedam o valor ou o valor máximo definido em portaria, sendo o saldo remanescente da caixa utilizado nas acções de formação dos agentes de execução ou candidatos a esta especialidade, no desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da atividade de agente de execução, no apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e no pagamento dos serviços de fiscalização;

3. A pernilagem cobrada aos agentes de execução nos termos do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores respeita a Constituição da República Portuguesa, em especial a alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º, uma vez que o Estatuto em causa foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto;

4. Além disso, a regulamentação da prestação pecuniária em apreço, que consta da portaria para a qual o próprio diploma legal remete, não



Comissão de Trabalho e Segurança Social

pode estar ferida de ilegalidade por essa mesma razão : é o próprio Estatuto da Câmara dos Solicitadores que entrega a previsão do regime atinente à pernilagem, à forma de cobrança e aos valores de compensação a receber a portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sendo ouvida a Câmara dos Solicitadores;

5. A pernilagem prevista no artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, ao contrário do que afirma a Associação de Agentes de Execução, encontra paralelo na recentemente criada taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina prevista no artigo 30.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça.”

4. – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Considera a ora signatária não dever, no presente relatório, emitir qualquer juízo de valor sobre a pretensão formulada pelo peticionário, deixando essa faculdade ao critério individual de cada deputado e de cada grupo parlamentar.

5. – CONCLUSÕES

- 1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição,**

Termos em que,

- 2. Finda a apreciação da petição e uma vez aprovado o relatório final competente deverá o mesmo ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP.**

Comissão de Trabalho e Segurança Social

3. Concluídas as diligências supra referidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 8.º da Lei de Exercício do Direito de Petição e arquivada a presente Petição.

Palácio de S. Bento, 3 de Fevereiro de 2015.

A Deputada Relatora



Clara Marques Mendes

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte